

Proc. 20.627/42

(CJT/58/43)

1943

CN/HLG.

Das decisões dos Conselhos Regionais, em grau de recurso de decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, terminativas do feito, delas cabe recurso extraordinário.

Só se caracteriza o dissídio coletivo quando a divergência se funda em relação de trabalho e que interessu a uma coletividade, maior ou menor de empregados, e não quando a controvérsia seja entre salário mínimo prefixado pela lei, que se pretende cobrar, e o realmente pago pelo empregador. Deve-se levar em conta mais o critério qualitativo que o quantitativo; não importa que a reclamação tenha sido subscrita por vários operários. —

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia de Fiação e Tecidos Norte - Alagoas interpõe recurso da decisão preferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Sexta Região que determinou baixassem os autos à instância inferior, para que esta conhecesse do mérito da reclamação formulada contra a recorrente por Maria das Neves e outros empregados:

Maria das Neves e outros operários da Companhia Fiação e Tecidos Norte Alagoas, com sede em Sauipe, município de Maceió, reclamaram à Junta de Conciliação e Julgamento daquela capital de Alagoas, diferença de salários, que percebiam à base do salário mínimo, da 2a. categoria, ex-vi a Lei numero 2.162, reguladora da matéria, desde a data em que a Companhia reclamada foi encarregada na jurisdição da capital, como 1a. categoria, ou, em outras palavras, diferença de salários entre a 2a. categoria (Cr\$90,00) para a 1a. (Cr\$125,00).

A Hrédia Justa a quo, sem mesmo entrar em qualquer outra apreciação, julga-se incompetente ratione materiali.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

por entender que se tratava de dissídio coletivo, de caráter jurídico, encaminhando o processo ao Conselho Regional do Trabalho da 6a. Região, que por unanimidade, reformou a decisão da Junta, por entender que, na espécie, se tratava de um dissídio individual pluralizado, ordenando a baixa dos autos à instância inferior para julgar a reclamação (fls.75).

Dessa decisão recorreu a Companhia de Fiação e Tecidos Norte Alagoas para esta Câmara, ordinariamente, sem mencionar o artigo de lei em que apoava o recurso interposto (fls.80).

As razões de contestação dos empregados encontram-se a fls. 92/95.

Nesta instância superior foi ouvida a Procuradoria que manifestou a sua opinião, conhecendo do recurso e negando provimento ao mesmo (fls.101/104).

É o relatório.

VOTO:

Preliminarmente — A matéria preliminar encerra aspecto interessante.

Realmente, a Junta a quo declarou ex-oficio a incompetência ratiōne causae para conciliar e julgar o caso, por isso que considerava o dissídio como coletivo e de caráter jurídico, remetendo o processo ao Conselho Regional do Trabalho que era o órgão competente para apreciar e julgar a espécie, nos termos do art. 35, alínea a, do Regulamento da Justiça do Trabalho.

O Conselho Regional do Trabalho, por sua vez entendeu que o caso não era de dissídio coletivo e sim de dissídio individual cumulativo, cabendo, pois, a apreciação e julgamento do mesmo à Junta a quo, pelo que ordenava a baixa dos autos à instância originária.

Estaria resolvida o caso, não fôr o recurso da Companhia, que não se conformou com a decisão do Tribunal a quo.

Mas, pergunto eu, que recurso caberia da decisão do Conselho Regional do Trabalho?

Ordinário, extraordinário ou de embargos?
É o que passarei a analisar.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A hipótese de embargos, desde logo, fica afastada, eis que, apesar de unânime ser a decisão, não se trata de inquérito administrativo.

Certo ordinário, não se parece, também, possível, e isso porque o Tribunal Regional julgou em última instância a decisão da Junta.

De conseqüente, só restaria o recurso extraordinário, que não foi invocado pela recorrente, e que é, a meu ver, o cabível no caso. Mas, para que o recurso extraordinário possa ser apreciado, mister se faz que a parte recorrente satisfaça os requisitos do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Quanto embora a parte tenha recorrido ordinariamente, a verdade é que invoca decisão preferida por esta Câmara, publicada no Diário Oficial de 19 de julho de 1942, que dá margem a que se comunique de recurso como extraordinário, tal a divergência entre a decisão recorrida e o arresto desta Câmara.

Certo é que na decisão invocada, desta Câmara, se tratava de recurso ordinário, eis que o Conselho Regional do Trabalho, apreciando, ordinariamente o dissídio coletivo, entendera ser caso de dissídio individual.

Não obstante a colocação inversa da questão, o resultado decisório, em ambos os casos, se confunde, uma vez que desta ou daquela forma o Conselho Regional do Trabalho apreciou questão de fundo, que afeta o pedido das partes litigantes.

E corre se trata, na espécie, de decisão terminativa de feito e, como tal, recorrivel, cu comento de recurso como extraordinário, configurada que está a divergência e tempestivamente interposto que o foi.

De meritis — Entre os vários problemas jurídicos sociais, avultam entre eles, quer pela sua importância, já pela sua complexidade, aqueles que dizes respeito aos dissídios coletivos. E assim o é por neles se chocarem interesses da comunidade.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Compete, pois, aos tribunais, um acurado estudo sobre cada caso concreto, já pela necessidade de estabelecer o equilíbrio entre as classes patronais e obreiras, como pela fixação de normas seguras e justas que garantam, em harmonia, um trabalho duradouro e profícuo, no almejado fim de uma paz social.

A Divergência fundada em relação de trabalho e que interessa a uma coletividade, maior ou menor de empregados, pode caracterizar o dissídio coletivo, assim decidiu o Snr. Ministro do Trabalho, aprovando o parecer do Consultor Jurídico Oscar Saraiva (Diário Oficial de 17 de maio de 1941).

Mas, na espécie, não há no sentido estrito da palavra, divergência na relação de trabalho, que ocorreria se se tratasse de fixar salário para uma determinada categoria profissional. Há, apenas, diferença entre um salário míni o estabelecido pela lei, que se pretendo cobrar, e o realmente pago pelo empregador, que é causa diversa.

A brilhante sentença da Junta a quo, relegou a plano secundário o critério qualitativo, que é o principal. Levou em conta o critério quantitativo, por isso que, como acertadamente acentuou a Procuradoria, foi a reclamação apresentada por grande número de operários daquela empresa, e não por uns deles, embora a matéria da reclamação fosse a mesma, incidindo, assim, na velha confusão que conduz à erronea caracterização do dissídio coletivo pelo número de reclamantes e não pela natureza da reclamação.

Uma maior análise se torna necessária para esclarecimento da tese, que é relevante.

A finalidade do contrato coletivo do trabalho, também chamado, na França, convenção coletiva, é a de fixar condições que se tornem necessárias à satisfação dos contratos individuais de trabalho.

A lei, em várias passagens, refere-se, ao tratar dos dissídios coletivos, em novas condições do trabalho (art. 170 e 171,

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

do Regulamento da Justiça do Trabalho).

Não há, pois, que confundir condições de trabalho com diferença de salários.

No primeiro caso, acorda-se sobre determinada modalidade de trabalho, que permita às partes justo equilíbrio nas suas relações; no segundo, atende-se à lei, nos seus termos claros e incisivos.

Pretende a Companhia recorrente, encerrgar um conflito jurídico do trabalho, ou de direito, em oposição aos dissídios de natureza econômica ou de interesses.

Segundo os nossos tratadistas de Direito Social, os dissídios de natureza jurídica ou de direito, dizem respeito à aplicação ou interpretação de um dispositivo de lei, de regulamento ou de cláusula de contrato coletivo de trabalho (Oliveira Viana, Problemas de Direito Operativo, Ed.1936, pag.105; Cesário Junior, Direito Processual do Trabalho, Vol.VI, pag. 65, nº 16).

Competiria, assim, aos julgadores se manifestarem sobre o sentido da lei, em mera sentença declaratória, limitando-se, como ensina Oliveira Viana a declarar o direito, interpretando a lei ou a cláusula da convenção coletiva e aplicando-a.

Os conflitos coletivos de ordem jurídica não são frequentes como os de ordem econômica, por envolverem estes os interesses da classe mais necessitada — o proletariado.

No caso em tela, como frisa a Procuradoria, não se trata de ajustar ou reajustar, coletivamente, salários de uma categoria profissional de um determinado distrito, município do Estado, mas, sim, de cobrar diferença de salários, que uma lei específica determinou se fixasse e certa importância e que não foi paga pela Companhia ora recorrente.

É muito provável que a Junta de Conciliação e Julgamento fosse levada a considerar o caso como de dissídio coletivo, por não lhe serem presentes documentos esclarecedores sobre a matéria,

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

juntos posteriormente, especialmente a certidão da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, em Alagoas (fls. 54), onde se verifica que a empresa recorrente já vinha pagando salário aos seus regados reclamantes, na base pretendida, desde 4 de maio de 1942, resultando, pois, claro que pleiteiam eles apenas o complemento de salários de 4 de julho de 1940 a 30 de abril de 1942.

Está-se a ver, assim, nitidamente, a figura de uma reclamação individual pluríma, tal como permite o art. 140, do Regulamento da Justiça do Trabalho, não comportando maiores indagações o assunto.

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida que é jurídica e bem apreciou a matéria.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1943

a) Araujo Castro Presidente

a) Manoel Caldeira Netto Relator

a) Dorval Lacerda. Procurador

Assinado em 1/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 13/3/43.